

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Impossibilidade de alteração do nível de risco da atividade econômica por ato normativo

PDL 54/2020, do senador Rogério Carvalho (PT/SE), que “Susta o art. 6º do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário”.

Susta o dispositivo que possibilita a alteração do enquadramento do nível de risco da atividade econômica por ato normativo da autoridade máxima do órgão ou da entidade, mediante a demonstração pelo requerente da existência de instrumentos que reduzam ou anulem o risco, tais como: i) declaração própria ou de terceiros como substitutivo de documentos ou de comprovantes; ii) contrato de seguro; iii) ato ou contrato que preveja instrumentos de responsabilização própria ou de terceiros; iv) prestação de caução; ou v) laudos de profissionais privados habilitados acerca do cumprimento dos requisitos técnicos ou legais.

Sustação de procedimento simplificado para desestatização de pequenas e médias empresas

PDL 4/2020, do deputado André Figueiredo (PDT/CE), que “Susta os efeitos da Resolução nº 101, de 19 de novembro de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI, que ‘Estabelece procedimentos simplificados para desestatização de empresas de pequeno e médio porte’”.

Susta os efeitos da resolução estabelecida pelo Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (CPPI), que prevê procedimentos simplificados para desestatização de empresas de pequeno e médio porte, independentemente da modalidade operacional aplicável.

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Regras de parcerias entre instituições de pesquisa públicas e privadas

PL 138/2020, do senador Alessandro Vieira (Cidadania/SE), que “Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para dispor sobre o uso do capital intelectual e novos critérios envolvendo o estímulo à participação de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação no processo de inovação”.

Altera a Lei de Inovação para dispor sobre o uso do capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e acordos de parceria celebrados entre Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública e empresas que tenham, em seu quadro societário, pesquisador público da mesma ICT, bem como sobre o estímulo à participação de ICT no processo de inovação.

Remuneração de pesquisadores de ICTs públicas - estabelece que a remuneração de pesquisadores de ICTs públicas compartilhados com ICTs privadas deva ocorrer por meio de bolsa e limita essa participação a oito horas semanais ou 416 horas anuais.

Transferência de tecnologia - permite que haja transferência de tecnologia entre ICT e empresa que possua em quadro societário pesquisador da ICT conveniada.

Acordos de parceria - estabelece que não haja conflito de interesse no estabelecimento de parcerias entre ICTs e empresas privadas que possuam em seu quadro societário pesquisadores que pertençam à ICT.

Limitação de despesas administrativas - limita a 5% do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas em acordos, convênios e contratos firmados entre ICTs, instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa.

Regras para a cessão de direitos - estabelece que a manifestação necessária para a ICT ceder, ao criador, o direito sobre criação, deve ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o núcleo de inovação tecnológica, no prazo de dois meses.

Regras para a utilização de Inteligência Artificial no Brasil

PL 21/2020, do deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE), que “Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências”.

Estabelece princípios, direitos, deveres e instrumentos de governança para o uso da Inteligência Artificial (IA) no Brasil e determina as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado.

Fundamentos - o uso de inteligência artificial no Brasil tem entre seus fundamentos: i) o desenvolvimento tecnológico e a inovação; ii) a livre iniciativa e a livre concorrência; iii) o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos; e iv) a privacidade e a proteção de dados.

Objetivos - estabelece entre os objetivos da inteligência artificial no Brasil: i) a pesquisa e o desenvolvimento da inteligência artificial ética e livre de preconceitos; ii) a competitividade e o aumento da produtividade brasileira; e iii) medidas para reforçar a capacidade humana e preparar a transformação do mercado de trabalho.

Princípios - estão entre os princípios para o uso responsável da inteligência artificial no Brasil: i) a redução das desigualdades sociais e a promoção o desenvolvimento sustentável; ii) proibição de seu uso para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos; iii) transparência e divulgação responsável de seu conhecimento.

Direitos das partes interessadas - são direitos das partes interessadas no sistema de inteligência artificial, utilizado na esfera privada ou pública: i) ciência da instituição responsável pelo sistema de inteligência artificial; ii) acesso a informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados pelo sistema de inteligência artificial que lhes afetem adversamente, observados os segredos comercial e industrial; e iii) acesso a informações claras e completas sobre o uso, pelos sistemas, de seus dados sensíveis, conforme disposto na Lei Geral de Proteção de Dados.

Deveres dos agentes - são deveres dos agentes de inteligência artificial: i) divulgar publicamente a instituição responsável pelo estabelecimento do sistema de inteligência artificial; ii) fornecer informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados pelo sistema de inteligência artificial, observados os segredos comercial e industrial; iii) assegurar que os dados utilizados pelo sistema de inteligência artificial observem a Lei Geral de Proteção de Dados; iv) implantar um sistema de inteligência artificial somente após avaliação adequada de seus objetivos, benefícios e riscos.

Diretrizes para União, Estados, Distrito Federal e Municípios - constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação ao uso da inteligência artificial no Brasil: i) promover e incentivar investimentos públicos e privados em pesquisa e desenvolvimento de inteligência artificial; ii) promoção de um ambiente favorável para a implantação dos sistemas de inteligência artificial; iii) promoção da interoperabilidade tecnológica dos sistemas de inteligência artificial utilizados pelo Poder Público; iv) adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres, no setor público e no privado; v) capacitação humana e sua preparação para a reestruturação do mercado de trabalho.

Administração pública - o Poder Público facilitará a adoção de sistemas de inteligência artificial na Administração Pública e na prestação de serviços públicos, visando a eficiência e a redução dos custos.

Relatório de boas práticas - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão solicitar aos agentes dos sistemas de inteligência artificial, observadas as suas funções e justificada a necessidade, a publicação de relatórios de impacto de inteligência artificial e recomendar a adoção de padrões e de boas práticas para implantação e operação dos sistemas.

Regulamentação do uso da Inteligência Artificial

PL 240/2020, do deputado Léo Moraes (PODE/RO), que “Cria a Lei da Inteligência Artificial, e dá outras providências”.

Estabelece parâmetros para a atuação da inteligência artificial, cria segurança jurídica para o investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico de produtos e serviços, visando a inovação, sistemas operacionais, plataformas digitais, criação de robôs, máquinas e equipamentos que utilizem a inteligência artificial, nos limites da ética e dos Direitos Humanos.

Princípios - são princípios da Inteligência Artificial: i) transparência, segurança e confiabilidade; ii) proteção da privacidade, dos dados pessoais e do direito autoral; iii) respeito a ética, aos direitos humanos e aos valores democráticos.

Diretrizes - estabelece entre as diretrizes da Inteligência Artificial: i) estabelecer os padrões éticos e morais na utilização da Inteligência Artificial; ii) estimular o investimento público e privado em pesquisa e desenvolvimento da Inteligência Artificial; v) desenvolver mecanismos de fomento à inovação e ao empreendedorismo digital, com incentivos fiscais; vi) capacitar profissionais; vii) estimular atividades de pesquisa e inovação.

Soluções, programas e projetos - as soluções, programas e projetos da Inteligência Artificial devem atender: i) à inovação e tecnologia, suas máquinas, robôs e sistemas de informática; ii) serem inofensivas a seres humanos e nem serem como armas de guerra ou defesa; iii) os robôs devem cumprir protocolos de Direitos Internacionais e de Direitos Humanos; iv) as pesquisas e projetos devem ser submetidos aos pressupostos legais, aos órgãos públicos de fiscalização e controle da área de ciência, pesquisa, inovação e tecnologia para terem os seus registros convalidados; v) os robôs, máquinas e equipamentos que utilizam a Inteligência Artificial devem se submeter a período probatório na academia científica antes de obter o registro de operação.

Cooperação - a União e os entes públicos dotados de personalidade jurídica poderão celebrar convênios com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer uma Política Nacional de Inteligência Artificial, que poderá ser criada pelo Poder Executivo.

Susta direito de desenvolver ou comercializar produto em desacordo com norma técnica desatualizada

PDL 53/2020, do senador Rogério Carvalho (PT/SE), que “Susta o art. 8º Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020, que regulamenta o direito de desenvolver, executar, operar ou comercializar produto ou serviço em desacordo com a norma técnica desatualizada de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019”.

Susta os efeitos do art. 8º do Decreto nº 10.229/2020, que regulamenta o direito de toda pessoa, natural ou jurídica de desenvolver, executar, operar ou comercializar produto ou serviço em desacordo com a norma técnica desatualizada, de que trata a Lei da Liberdade Econômica (inciso VI do caput do art. 3º).

O artigo 8º do Decreto estabelece a possibilidade de o requerente optar pela aplicação da norma internacional, na hipótese de não manifestação do órgão competente no prazo de seis meses, bastando, para tal, que instrua seu pedido com declaração de responsabilidade pelos danos do exercício da atividade econômica.

ACORDOS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO

Acordo sobre eliminação da dupla tributação entre Brasil e Suécia em relação aos Tributos sobre a Renda

MSC 43/2020, do Poder Executivo, sobre o “Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre a Renda, assinado em São Paulo, em 19 de março de 2019”.

Submete à consideração do Congresso Nacional o Acordo firmado entre o Brasil e Suécia para eliminar a Dupla Tributação em relação aos tributos sobre a renda e prevenir a evasão e a elisão fiscais (ADT) e seu Protocolo.

A convenção se aplica aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, residentes dos Estados Contratantes. No Brasil, o imposto sobre a renda; e na Suécia, o imposto nacional sobre a renda, o imposto retido na fonte sobre dividendos, o imposto sobre a renda de não-residentes, o imposto sobre a renda de artistas e desportistas não-residentes e o imposto municipal sobre a renda.

Para se adequar ao G20, o texto incorpora os padrões mínimos do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Inclui também artigo específico de combate à elisão fiscal e ao uso abusivo do acordo. Por fim, atualiza o artigo para o intercâmbio de informações tributárias, conforme os padrões internacionalmente aceitos de transparência tributária.

Eliminação da dupla tributação entre Brasil e Uruguai em relação aos tributos sobre renda e capital e prevenção de evasão e de elisão fiscais

MSC 44/2020, do Poder Executivo, sobre a “Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e sobre o Capital e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais, assinado em Brasília, em 7 de junho de 2019”.

A Mensagem encaminha ao Congresso Nacional o texto da Convenção entre o Brasil e Uruguai para eliminar a dupla tributação em relação aos tributos sobre a renda e sobre o capital e prevenir a evasão e a elisão fiscais e

seu Protocolo (ADT). A convenção se aplica aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

Tributos sujeitos à Convenção - no Brasil: imposto federal sobre a renda e a contribuição social sobre o lucro líquido. No Uruguai: i) o imposto sobre a renda das atividades econômicas; ii) o imposto sobre a renda das pessoas físicas; iii) o imposto sobre a renda dos não-residentes; iv) imposto de assistência à seguridade social; e v) imposto sobre o patrimônio.

Hipóteses para evitar a dupla tributação - são reguladas no Acordo (art. 25) as hipóteses para evitar a dupla tributação. Assim, quando um residente de um Estado Contratante receber rendimentos ou possuir capital que, de acordo com as disposições da Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante, o primeiro Estado mencionado admitirá:

- a) Como dedução do imposto incidente sobre os rendimentos desse residente, um montante igual ao imposto sobre os rendimentos pago nesse outro Estado;
- b) Como dedução do imposto incidente sobre o capital desse residente, um montante igual ao imposto sobre o capital pago nesse outro Estado.

Tal dedução não excederá, em qualquer caso, a fração do imposto sobre a renda ou sobre o capital, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos ou ao capital que puderem ser tributados nesse outro Estado.

Quando, em conformidade com qualquer disposição da Convenção, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante ou o capital que esse possuir estiver isentos de imposto nesse Estado, tal Estado poderá, todavia, levar em conta os rendimentos ou o capital isentos ao calcular o montante do imposto incidente sobre os rendimentos ou o capital remanescentes desse residente.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Prazo de ressarcimento para o descumprimento de serviços

PL 353/2020, do deputado Charles Fernandes (PSD/BA), que “Altera o Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo prazo para reparação ao consumidor de danos causados pelo descumprimento de obrigações por parte de empresas que prestam serviços públicos”.

Fixa o prazo de até 15 dias para ressarcimento e reparação dos danos causados após a apresentação pelo consumidor de documentação comprobatória do ocorrido, nos casos de não fornecimento de serviços prestados de forma adequada e eficiente pelos órgãos públicos, concessionárias, permissionárias ou qualquer outra forma de empreendimento.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Divulgação de dados de órgãos públicos, estatais e sociedades anônimas por parte da Fazenda Pública

PL 301/2020, do deputado Vinicius Poit (NOVO/SP), que “Altera o artigo 198 Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para permitir à Fazenda Pública publicar dados de órgãos públicos e estatais, bem como dados das sociedades anônimas obrigadas a divulgar dados contábeis”.

Altera o Código Tributário Nacional, a fim de permitir a Fazenda Pública de publicar dados de órgãos públicos e estatais, bem como dados das sociedades anônimas obrigadas a divulgar dados contábeis.

Alteração na Lei de Imigração para concessão de visto e autorização de residência

PL 305/2020, do deputado Nicoletti (PSL/RR), que “Altera a Lei nº 13.445, de 2017, que institui a Lei de Migração”.

Altera a Lei de Migração para acrescentar dispositivos relativos à entrada e retirada compulsória do imigrante e do visitante e estabelecer novas regras para concessão de visto e autorização de residência.

Concessão de visto - acrescenta que poderá ser denegado visto a quem não apresentar documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido; ou tiver comprovadamente fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto.

Autorização de residência - adiciona que poderá ser negada autorização de residência caso a pessoa: i) apresente documento de viagem que: a) não seja válido para o Brasil; b) esteja com o prazo de validade vencido; ou c) esteja com rasura ou indício de falsificação; ii) não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido; iii) possua razão da viagem não condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto.

Estabelece que a concessão de visto e a autorização de residência configuram mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do imigrante ou visitante ser obstado.

Empresa transportadora - a empresa transportadora deverá verificar a documentação exigida do imigrante ou visitante por ocasião do seu embarque no exterior, ficando responsável pela sua retirada no caso de irregularidade verificada na chegada.

Transportador ou agente - o transportador ou seu agente responderá, a qualquer tempo, pela manutenção e demais despesas do passageiro em trânsito ou do tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada do mesmo do território nacional.

Impossibilidade de concessão de visto ou residência - não se concederá visto ou residência ou não se permitirá a entrada no País do imigrante ou visitante: i) condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ii) considerado nocivo ao interesse nacional; iii) expulso do país,

salvo se a expulsão tiver sido revogada; iv) menor de dezoito anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa, conforme previsto em legislação específica; v) portador de documento falsificado ou sem documento válido para entrada; vi) cuja razão da viagem não seja condizente com o informado para a obtenção do visto; vii) que não possua carteira internacional de vacinação válida.

Atuação em áreas estratégicas - a atuação de imigrantes ou visitantes em área considerada estratégica e a concessão de visto ou residência para essa finalidade dependerão de prévia autorização dos órgãos competentes, mediante a apresentação de estudo e projeto que defina a atividade a ser desenvolvida, considerados os interesses nacionais.

Fonte: Informe Legislativo Nº 2/2020 – CNI